



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003511/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.160 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente WOOD WORK DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à Legislação Previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 30 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA CARF 148. INOCORRÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1074/1082), interposto contra o Acórdão nº 02-29.465 da 07ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 1064/1071), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 1052/1062) interposta contra Auto de Infração CFL 30 DEBCAD 37.194.434-1 (e-fls. 02/06), lavrado por apresentar a contribuinte folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 2.658,36, consolidado em 28/07/2009, cientificado à interessada pessoalmente em 04/08/2009 (e-fl. 3).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, por ter deixado a empresa de preparar folha de pagamento para todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2004 a 12/2007.

Esclarece a fiscalização que, em auditoria realizada na autuada e, concomitantemente, na empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda, CNPJ 02.714.371/0001-60, ficou constatado que a segunda não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, e que todos os recursos eram provenientes da empresa Wood Work do Brasil Ltda. Assim, para fins levantamento de contribuições e aplicação de autuações relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, na autuada, a empresa Zellmer foi considerada "inexistente de fato".

(...)

Os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela inaptidão da Zellmer estão discriminados, pormenorizadamente, no relatório fiscal do auto de infração 37.194.433-3 (processo 10920.003508/2009-88), lavrado na mesma ação fiscal.

Na presente autuação relata o auditor que através de reclamações trabalhistas e outros documentos citados de fls. 09 a 53, ficou constatado que empregados trabalharam "sem registro", de forma ininterrupta, recebendo inclusive, seguro desemprego indevidamente e que o serviço era prestado concomitantemente para as duas empresas. Como prova dos fatos, anexou os documentos ..., e elaborou as planilhas.... ... e, ainda, que sócios da Wood recebem mercadorias, assinam ou dão visto em pedidos da Zellmer.

Especificamente, no caso dos empregados sem registro, esclarece, que foi elaborada a planilha ... com a observação de que os dados foram extraídos dos arquivos digitais apresentados pelas empresas, confrontados com os dados colhidos nos sistemas INSS e RAIS.

Foi apurada também, na mesma ação fiscal, prestação de serviço pelos profissionais autônomos Os valores pagos aos contribuintes individuais nas respectivas competências estão relacionados no anexo de fls. 1035/1038.

Por fim, rebate a fiscalização, fls. 55, que o objeto da presente autuação está focado em deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados sem registro e a contribuintes individuais a serviço da autuada.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$2.658,36 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Conforme relato à fls. 59/60, a autuada é reincidente na prática de infração à legislação previdenciária, tendo sofrido autuação em 24/09/2002, sob o nº 35.339.887-0, por infringência ao artigo 33, § 2º, da Lei 8.212, de 1991, com trânsito em julgado em 04/11/2002 (inclusão em parcelamento). Assim, em face da existência de reincidência genérica, a multa foi majorada em duas vezes, na forma do artigo 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social de 1999.

(...).

(...) apresentou defesa (...)

1 – Decadência

(...)

2 — *Bis in idem* ao auto de infração 37.194.433-3.

(...).

3 - Inexistência de fato:

Nenhuma fraude ou simulação existe entre as empresas mencionadas no relatório. A Torneados de Madeira Zellmer não pode ser desconsiderada de fato, pois a mera imaginação ou dedução do auditor fiscal não pode levar a crer que referida empresa não exista, declarando-a inexistente, fundindo esta a Wood Work do Brasil Ltda. Todas as alegadas simulações ou ilícitos mencionados pela fiscalização não passam de verdadeiro achismo. O auto de infração não contém a exposição dos fatos em toda sua essência e circunstâncias. Embora, funcionem no mesmo prédio, as salas da administração de ambas são distintas. Os funcionários são distintos. O maquinário utilizado por uma é diverso do da outra. Jamais houve simulação com o intuito de burlar ou reduzir contribuição previdenciária ou de terceiros. Pouco importa se o auditor não tenha conseguido identificar a divisão entre as duas empresas. Não é crime as empresas possuírem lugares comuns para almoxarife, embarque, desembarque e armazenamento. Não existe lei que impeça ou limite tais atividades. Não foi perguntado pelo auditor fiscal ao Sr. Gerson que o acompanhou durante visita no local, se ali funcionava mais de uma empresa. Há um comodato verbal para uso pela Zellmer do maquinário da Wood, o que é permitido pelo Novo Código Civil/2002, artigo 579 e seguintes, lembrando ainda que se trata de mãe e filhos. O fato da Wood ter mais funcionários justifica o fato de possuir mais maquinário. Por possuírem vendedores mais competentes, a Zellmer passou a ter maior rentabilidade e a oferecer produtos mais variados e arrojados enquanto a Wood preferiu o continuísmo dos produtos elaborados à época do sócio falecido e por isso seu desempenho é menos promissor. Zellmer e Wood não são uma só empresa, embora se auxiliem, de forma financeira e estrutural, já que são da mesma família.

4 - Empregados sem registro, reclamatória trabalhista - seguro desemprego.

Jamais houve funcionário sem registro. Em nenhum processo trabalhista ficou comprovado o labor de um funcionário para empresa diversa daquela em que tenha sido contratado. As alegações de demissão e readmissão também não procedem, ou seja, não passou de tese dos reclamantes para tentar receber quantias injustas. O auditor fiscal enumerou, mas não trouxe o desfecho final das reclamatórias trabalhistas. Os acordos trabalhistas foram quitados e as contribuições incidentes recolhidas. Jamais houve labor durante os períodos de demissão, nem houve interrupção nos contratos de trabalho. Nas áreas administrativas existia troca de favores entre os funcionários que acabavam por dividir tarefas, como receber mercadorias, atender telefonemas ou emitir notas fiscais. Não houve recebimento de seguro desemprego indevido. Pode ter acontecido hipoteticamente, que certas anotações tenham sido geradas ou assinadas antes da saída ou demissão de determinados funcionários e continuaram sendo utilizadas pela empresa,

mesmo após a saída dos funcionários, já que a Wood não dispunha dos materiais mencionados pela fiscalização. Cita como exemplo o Sr. Alberto Aldino Figur.

Conclui dizendo que não há que se cogitar pela inexistência da empresa Zellmer. São totalmente infundadas e inverídicas as alegações constantes da autuação, devendo ser extinto o processo.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJI é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a Seguridade Social constituir seus créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 20/12/2010 (AR de e-fl. 1073), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2011 (protocolo de e-fl. 1074). A similitude entre as peças impugnatória e recursal é ímpar, desde os seus argumentos até sua conclusão e pedidos. Portanto, todos os argumentos impugnatórios foram repisados recursalmente e não foram apresentados novos argumentos quaisquer.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele tomo **conhecimento**.

7. Verifica-se que a contribuinte ao apresentar questões preliminares, o faz em consonância com os quesitos meritórios e, dessa forma qualquer quesito que refira tangencialmente a questões preliminares devem ser apreciadas juntamente com o mérito.

8. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a impossibilidade de afastamento do presente auto em todos os quesitos combatidos pela ora recorrente. E conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso, inclusive com integral coincidência argumentativa

entre impugnação e recurso, recorre-se aos seguintes excertos do Acórdão *a quo*, abaixo colacionados, agora adotados como razões de decidir.

Voto

A empresa ao deixar de incluir segurado em folha de pagamento, infringe os artigos 32, inciso I, da Lei 8.212, de 1991 e 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999:

(...)

A multa foi aplicada pela fiscalização com base nos artigos 283, inciso I, alínea "a", 292, inciso IV, e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$2.658,36, já majorada em duas vezes em face da ocorrência da agravante de reincidência prevista no artigo 290, inciso V, do mesmo Regulamento.

(...).

A infração a que se refere o auto de infração 37.194.434-1 ocorreu no período de 01/2004 a 12/2007, conforme relato de fls. 60. Desta forma, contando-se a partir de 04/11/2002, configurada está a reincidência em relação às irregularidades cometidas no período de 01/2004 a 04/11/2007, pois dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado do primeiro lançamento. Porém, mesmo tendo readquirido a primariedade, a partir de 05/11/2007, a multa não será alterada. É que nos termos da legislação que define a multa em foco (artigo 283, inciso I, alínea "a", do RPS), o seu valor é fixado sem levar em conta a quantidade de fatos caracterizados como infração. Assim, a ocorrência de apenas um deles contrário, já enseja a aplicação da multa nesse valor.

... DECADÊNCIA

(...).

A não elaboração de folha de pagamento para todos os segurados a serviço da autuada deu-se no período de 01/2004 a 12/2007, sendo que para o ano de 2004, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, o fisco possuía o poder/dever de exigir tais documentos e lançar a competente multa até 31/12/2009. Assim, considerando que a autuação foi lavrada em 28/07/2009, com ciência da autuada também em 2009, não há decadência a ser reconhecida no auto de infração em tela.

Bis in idem

Não é verdadeira também a tese de que o crédito exigido no auto de infração 37.194.434-1 está contido no auto de infração 37.194.433-3. Nesse são exigidas as contribuições devidas e não recolhidas pela empresa sobre valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8212, de 1991, ou seja, trata-se do descumprimento de uma obrigação principal, como definido no artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Distinta é, porém, a obrigação acessória. O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário.

Assim é que, em face da não elaboração de folha de pagamento na forma determinada pela legislação previdenciária, o que configurou infração ao artigo 32, inciso 1, da Lei 8.212, de 1991, foi lavrado o auto de infração 37.194.434-1, por descumprimento de uma obrigação acessória, como definido no art. 113, § 2º, do CTN.

Logo, como dá para notar claramente são processos distintos, não se configurando o alegado *bis in idem*.

MÉRITO.

Como consequência da representação fiscal para fins de declaração de inaptidão da empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda - ME, CNPJ: 02.714.371/0001-60, por

inexistência de fato, tendo em vista que essa não dispunha de patrimônio e capacidade operacional suficientes à realização de seu objeto social, e que todos os recursos eram provenientes da empresa Wood Work do Brasil Ltda, tem-se a DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO efetuada pelo Ato Declaratório Executivo nº 222, de 06/07/2010, com efeitos a partir de 01/09/1998 (cópia às fls. 1052). Não há registro nos arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil (COMPROT) que a empresa tenha apresentado recurso contra citado Ato Declaratório.

Cabe acrescentar, conforme extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 1.053, a Torneados de Madeira Zellmer Ltda encontra-se com a situação cadastral "inapta", tendo como motivo de situação cadastral "inexistente de fato".

Assim, e considerando que já houve decisão definitiva no processo de representação fiscal nº 10920.002358/2009-95, levando a declaração de inaptidão da empresa Zellmer, as alegações da defendente acerca da constatação pelo fisco da inexistência de fato de referida empresa e motivos que o levaram a tal conclusão, relatados no item 2 do Relatório, por perda de objeto, não serão aqui debatidas.

A empresa argui que em seus quadros não há empregados sem registro, não houve pagamento de seguro desemprego indevido, não houve trabalho simultâneo de um empregado nas duas empresas, embora admita que existia troca de favores entre funcionários, inclusive na emissão de notas fiscais, e, ainda que hipoteticamente, usava documento assinados por funcionário já demitido. Aduz que em nenhuma reclamatória trabalhista ficou comprovado o labor em empresa diversa daquela constante dos contratos de trabalho. Conclui dizendo que as suposições ou ilações do auditor fiscal não passam de mero equívoco, porém, não apresenta prova ou qualquer documento que contraponha ao apurado na ação fiscal.

Relativamente à prestação simultânea de serviço apurada através de documentos de caixa, como no recebimento de mercadoria ou emissão de notas fiscais ou por meio das reclamatórias trabalhistas, para as duas empresas envolvidas, a questão está resolvida, pois, declarada a inexistência de fato da Torneados de Madeira Zellmer, todos os empregados são na realidade da Wood Work do Brasil, como considerado pela fiscalização.

Quanto à alegada falta de prova para conclusão dos fatos pelo auditor fiscal, também não merece guarida. Ao contrário do que alega a impugnante, verifica-se que a fiscalização obteve, sim, provas da prestação de serviços por trabalhadores não inscritos no RGPS e do recebimento indevido de seguro desemprego. As fls. 61 a 64, o auditor fiscal lista os documentos que anexou ao processo e respectivas folhas, de onde destacamos:

Fls. 255 a 298 - comprovação do recebimento de seguro desemprego indevidamente (cópias do ofício SAFIS/DRF/JOI nº 38/2009, planilha seguro desemprego, ofício/SDT/Joinville nº 012/09 e extratos de pagamento seguro desemprego).

Fls. 299 a 1014 - comprovação da prestação de serviço por trabalhadores sem registro/re-contratados

Fls. 1015 a 1036 - comprovação da prestação de serviço por trabalhador autônomo - contribuinte individual.

A análise acurada de todas as provas apreendidas e de como elas conduzem inexoravelmente a conclusão que levou à emissão do auto de infração encontra-se no relatório fiscal, nos documentos da empresa em anexo e nas planilhas elaboradas pela auditoria, de forma irretocável. Especificamente, no caso do seguro desemprego e prestação de serviço por empregado não inscrito no RGPS, encontram-se discriminados, nominalmente, de fls. 09 a 53, sendo que nenhum nome, período ou valor foi impugnado pela autuada, bem como, não consta dos autos nenhum elemento apresentado pelo contribuinte que coloque em dúvida o cometimento da irregularidade arguida pelo fisco, ainda mais, quando se considera que a prática da infração foi apurada através dos documentos e da escrituração contábil do sujeito passivo, pelo que cabe a

este apresentar seus supostos equívocos e comprová-los, o que não fez em sua impugnação.

A impugnante argui ainda, que o Sr Alberto Aldino Figur, nunca fez parte do quadro de empregado; era quem recebia e distribuía madeira para Wood Work e Zellmer. Conforme relatório fiscal, fls. 44, esse trabalhador encontra-se em benefício de aposentadoria no INSS desde 30/07/1996 e nunca foi formalmente registrado pela autuada. Foram, no entanto, encontrados, no período de 11/05/2001 a 12/2007, grande quantidade de notas fiscais e pedidos com assinatura do mesmo, como provam os documentos em anexo, fls. 352 a 356. Logo, comprovada a prestação de serviço por parte do segurado, ainda que sem inscrição no RGPS.

Em relação aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, nada impugna a defendente.

Restando-se, dessa forma, configurada a prestação de serviço por parte dos segurados identificados pela fiscalização, fls. 998 a 1014 e 1035/1036, com a correspondente remuneração, tem-se como correta a autuação em face da não inclusão destes segurados em folha de pagamento.

Ressalte-se que, quanto a constituição do crédito previdenciário, sujeito passivo, descrição da infração, capitulação legal da infringência e da penalidade, bem como o valor da multa aplicada, nada impugna a autuada, não havendo o que ser analisado por este órgão Julgador, neste aspecto, nos termos dos art. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, abaixo transcrito:

(...)

Desse modo, têm-se demonstrados nos autos, os pressupostos fáticos e jurídicos da exigência fiscal configurada neste lançamento, devendo a autuação ser mantida em sua integralidade.

(...)

9. Complemente-se destacando um ponto já devidamente atacado pela Decisão combatida, mas que notadamente deve ser enumerado por ter sido sumulado por este egrégio Conselho.

10. No presente caso corretamente foi aplicada a decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional pela DRJ, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias. Tendo em vista a data de ciência do Auto ser 04/08/2009, e como as competências apreciadas foram de 01/2004 a 12/2007, não se consolida a decadência, nem parcial, nem total.

11. Tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

12. Todos os argumentos da recorrente restam ora afastados. Assim, não há que ser cogitada a inexistência da empresa Zellmer, inverídicas as alegações apresentadas contra a autuação e não deve ser extinto o processo. Remanesce então a Decisão de Primeira Instância irretocada.

Dispositivo

13. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima